

EMENDA Nº _____ - CCJ
(ao PLS 307/2012)

Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para acrescentar § 6º ao art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, nos termos a seguir:

“§ 6º Caso não possua as informações ordenadas pelo Poder Judiciário ou solicitadas por Comissão Parlamentar de Inquérito em sua base de dados, o Banco Central, a Comissão de Valores Mobiliários ou as Instituições Financeiras terão a metade do prazo previsto no caput para informar ao juízo qual o órgão ou instituição que detém tais dados, ou comprovar que repassou o pedido de informações à instituição competente.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Valores Mobiliários - CVM não possui as informações ordenadas pelo Poder Judiciário ou solicitadas por Comissão Parlamentar de Inquérito e serve apenas como intermediária entre o Poder Público e a instituição financeira que realmente detém a informação.

O Congresso Nacional, de forma correta, já excluiu a CVM do âmbito da lei, da Lei nº 10.701/2003 (Lei dos Crimes de Ocultação de Bens e Valores), dada a complexidade do mercado de valores mobiliários e o seu possível estrangulamento em decorrência de um cadastro central.

Em virtude dessa sistemática, seria incoerente impor à CVM o mesmo regime de responsabilidade do Banco Central, conforme propõe o projeto de lei em discussão. Além disso, dado que, como dito anteriormente, a CVM não é depositária das informações relacionadas aos investidores, não parece razoável a previsão de

tipo penal para situações que podem fugir do alcance dessa autarquia, visto que é necessário buscá-las junto a outros entes.

Senado Federal, 4 de outubro de 2017.

Senadora Maria do Carmo Alves
(DEM - SE)

SF/17091.11773-39